

## Subsecretaria da Quinta Turma

## Divisão de Processamento

## AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

HC 2918-6/RS (94.0030662-8)-Impte.: OSVALDO PIRES DA MAIA. Adv.: JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA. Impda.: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pacte.: OSVALDO PIRES DA MAIA (preso). Despacho de fl. 44: "01- Indefiro a liminar à ausência dos pressupostos ensejadores; 02- Defiro o pedido de diligência do MPF às fls. 43. Bsb, 27.09.94." a) Ministro EDSON VIDIGAL - Relator.

HC 2943-7-DF (94.0031392-6) - Impte.: FRANCISCO JOSÉ MACHADO CARDOSO. Adv.: PAULO E. B. DE SOUZA PIRES. Impdo.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Pacte.: FRANCISCO JOSÉ MACHADO CARDOSO (preso). Na petição protocolada sob o nº 103350, em que o Dr. Paulo E. B. DE SOUZA PIRES requer desistência do pedido de "Habeas Corpus", o Exmº Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "R. hoje às 19,10 horas: Venha nos autos, esclarecendo-se que, no dia 23 último, declarei a incompetência do STJ para apreciar o pedido. BSB, 26/9/94." E, posteriormente à juntada da petição o seguinte despacho: "Cumpra-se. BSB, 28/9/94." a) Ministro JESUS COSTA LIMA - Relator.

## HABEAS CORPUS Nº 2.952-6 - SP - (94.0031593-7)

RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS  
IMPETRANTE : LEVI JOSÉ DA SILVA  
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP  
PACIENTE : LEVI JOSÉ DA SILVA (PRESO)

## D E C I S Ã O

O presente HC originário, não substitutivo de recurso, repete as mesmas razões do HC 2.931-3/SP sobre o qual exarei a seguinte decisão:

"Trata-se de habeas corpus espontâneo com autoridade coatora o Juiz da 22ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Determo, pois, a sua remessa ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para decidir sobre o pedido, como achar de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1994."

Dai que, em sendo mesmo o caso de competência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, faça-se remessa dos autos à esse tribunal.

Comunique-se diretamente ao impetrante esta decisão, mediante cópia.

Brasília, 28 de setembro de 1994.

MINISTRO JOSÉ DANTAS

RMS 4833-0-MG (94/0028911-1) - Recte.: GENERINO FERREIRA DE ANDRADE. Adv.: CARLOS MARTINS FERREIRA. T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Impdo.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Recdo.: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv.: FRANCISCO DEIRÓ COUTO BORGES. Na petição protocolada sob o nº 102958, em que o recorrido, por seu procurador, requer juntada da delegação de poderes e vista dos autos, por prazo razoável, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Vista por cinco dias. BSB, 21/9/94." a) Ministro JESUS COSTA LIMA - Relator.

RESP. 39.697-2-SP (93/0028690-0) - Recte.: BRASIL CENTRAL DE HÓTEIS E TURISMO S/A. Adv.(s): CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO. Recdo.: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI. Adv.s.: HELOISA LEONOR BUIKA E OUTROS. Na petição protocolada sob o nº 103580, em que o recorrido, por sua advogada, requer a juntada do instrumento de mandato, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. sim. BSB, 25/9/94." c) Ministro JESUS COSTA LIMA - Relator.

Resp 46.315-7-SP (94/0009140-0) - Recte.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv.s.: ISABEL SATSICO ISA E OUTROS. Recdos.: IRENE FUMIE TSUKADA E OUTROS. Adv.(s): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS. Na petição protocolada sob o nº 103360, em que os recorridos, por seu advogado, requer juntada de substabelecimento, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "Sim, como requer. Bsb, 27.09.94." a) Ministro EDSON VIDIGAL - Relator.

Resp 48.476-6-SP (94/0014740-6) - Recte.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv.s.: MARCELO DE AQUINO E OUTROS. Recda.: ELZA DE MORAES BIGATTI. Adv.s.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS. Na petição protocolada sob o nº 103359, em que a recorrida, por seu advogado, requer juntada de substabelecimento, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "Sim, como requer. Bsb, 27.09.94." a) Ministro EDSON VIDIGAL - Relator.

Resp 53.574-3-SP (94/0027203-0) - Recte.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv.s.: CRISTINA MAURA R. SANCHES E OUTROS. Recdos.: ADEMAR DE CAMPOS RAMOS E OUTROS. Adv.(s): MARCO ANTONIO PLENS E OUTRO. Na petição protocolada sob o nº 103724, em que os recorridos, por seu advogado, requer a suspensão do julgamento designado para o dia 28 p.f. até que seja julgado os referidos embargos, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. aos autos. -Sim, como requer. Bsb, 28.09.94." a) Ministro EDSON VIDIGAL - Relator.

Resp 53.696-0-SP (94/0027476-9) - Recte.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv.s.: FLÁVIA CRISTINA PIOVESAM E OUTROS. Recdos.: OCTÁVIO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS. Adv.(s): MARCO ANTONIO PLENS E OUTRO. Na petição protocolada sob o nº 103723, em que os recorridos, por seu advogado, requer a suspensão do julgamento designado para o dia 28 p.f. até que seja julgado os referidos embargos, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. aos autos. -Sim, como requer. Bsb, 28.09.94." a) Ministro EDSON VIDIGAL - Relator.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56.566-1 - SP - (94.0027913-2)

RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADOS : DR. CARLEN LUCIA VILLANOVA E OUTROS  
AGRAVADO : BENEDITO SILVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. ALBERTO RUPPERT FILHO

## D E C I S Ã O

No tema do dia a que do prazo prescricional para a ação acidentária de que se trata, vê-se o acerto da decisão agravada, lavra do Juiz Boris Padron, Vice-presidente do 2º TAC/SP, não infirmada pelo agravante, do seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, sob a alegação de negativa de vigência do artigo 18 da Lei 6.367/76 porque prescrito o direito do obreiro pleitear benefício acidentário.

Todavia, inviável o apelo pois, o julgador asseverou que o autor, até a data de sua aposentação, não havia sido submetido a exame físico-profissional, sendo sua incapacidade constatada somente na perícia judicial.

Observe-se que a Corte Superior vem se orientando no sentido de que o lapso prescricional tem início na data do exame pericial realizado em juízo que comprovar a incapacidade (cf. Resp 11.409-SP - STJ - 1ª T. - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - J. em 19.8.91 - DJU de 16.10.91, pág. 14.463; Resp 6.955-SP - STJ - 1ª T. - Rel. Min. PEDRO ALCIOLÍ - J. em 6.9.91 - DJU de 9.12.91, pág. 18.001; Resp 17.848-SP - STJ 2ª T. - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO - J. em 11.3.92 - DJU de 6.4.92, pág. 4.485).

Não admito o recurso especial. — fls. 19.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1994.

MINISTRO JOSÉ DANTAS

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56.778-8 - RJ - (94.0028543-4)

RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS  
AGRAVANTE : MARIA CELIA MARIA GRINGLIAS  
ADVOGADO : DR. JESSE VELMOWITSKY  
AGRAVADO : MARCIO MARTINS DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. OTAVIO BEZERRA NEVES

## D E C I S Ã O

Apesar de considerado intempestivo o recurso especial a fls. 11v, insiste o agravante na subida do recurso.

Contudo, tendo sido publicado o acórdão da apelação em 05/11/92 (fls. 19), uma quinta-feira, o prazo começou a correr a partir da sexta-feira, dia 06/11/92, expirando-se o quinquídio a 20/11/92, sem causa de prorrogação.

Assim, o recurso especial protocolizado somente na segunda-feira, dia 23/11/92 (fls. 37), o foi serodamente.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1994.

MINISTRO JOSÉ DANTAS

## Conselho da Justiça Federal

## Presidência

## RESOLUÇÃO Nº 126, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de pensão aos dependentes de servidores falecidos dos Quadros de

Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3213/94, em sessão de 02 de setembro de 1994, resolve:

Art. 19. As pensões vitalícia e temporária de que trata o art. 185, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidas e mantidas nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo, bem assim dos arts. 215 a 225 da mesma Lei, observadas as disposições desta Resolução.

#### I - DO INSTITUIDOR

Art. 20. Considerar-se-á instituidor, para os efeitos desta Resolução, o servidor que seja detentor de cargo público, de provimento em caráter efetivo, à data em que ocorrer o óbito.

#### II - DO VALOR DA PENSÃO

Art. 30. Em virtude de morte do servidor, seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### III - DO PEDIDO

Art. 40. Os pedidos devidamente instruídos com documentos comprobatórios da condição de beneficiário da pensão, deverão ser protocolizados, pessoalmente, ou por procurador, legalmente habilitado, junto ao órgão competente.

Art. 50. Constituem-se documentos indispensáveis à habilitação da pensão:

- a) requerimento;
- b) certidão de óbito do instituidor.

§ 1º - Conforme o caso, deverão também ser apresentados:

- a) certidão de casamento, com efeitos civis;
- b) comprovação de união estável como entidade familiar;
- c) declaração firmada pelo ex-servidor, designando beneficiário;
- d) comprovação de dependência econômica do servidor;
- e) certidão de nascimento dos filhos;
- f) laudo médico expedido por Junta Médica Oficial, comprovatório de invalidez.

§ 2º - Para efeito de instrução do processo de habilitação, a designação a que se refere o art. 217, inciso I, alíneas "c" e "e", assim como o inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá constar de documento, arquivado nos assentamentos funcionais do instituidor.

§ 3º - Além dos documentos acima enumerados, o setor competente poderá exigir outros que julgar necessário a fim de elucidar questões incidentes na habilitação.

§ 4º - Para comprovação da união estável exigida na hipótese prevista no § 1º, alínea "b", deste artigo, consideram-se os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesma residência e domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;
- XI - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
- XIII - escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do interessado;
- XIV - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º - Entre os documentos enumerados no parágrafo anterior, os apresentados pelo interessado serão analisados em conjunto, corroborados, quando for o caso, mediante justificação administrativa, com vistas à comprovação da união estável.

#### IV - DA CONCESSÃO

Art. 60. Compete aos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais conceder pensões, inclusive nas hipóteses de revisão e reversão de cotas.

Art. 70. Os órgãos de pessoal manterão cadastro atualizado dos beneficiários, para efeito de operacionalização das pensões.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão comparecer, sob

referidos órgãos nas épocas preestabelecidas, para os fins propostos neste artigo, sob pena de suspensão automática do pagamento até que a situação seja regularizada.

Art. 80. Além da percepção da pensão regulamentada por esta Resolução, os beneficiários participarão da assistência médica prestada de forma direta pelo órgão, ou, ainda, mediante convênio, conforme estabelecido em regulamento, desde que, na data do óbito do instituidor, estivessem dela usufruindo.

Parágrafo único. A participação dos beneficiários na assistência médica fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos de que trata esta Resolução.

Art. 90. O direito ao pagamento dos períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90, somente será reconhecido após o deferimento da pensão.

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio não gozados serão apurados pelo setor competente em processo distinto, pagando-se a cada um dos beneficiários o quantum devido, independente de requerimento, observada a proporcionalidade correspondente.

#### IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive aquelas decorrentes de reclassificação e transformação de cargo ou função ocupada à data do óbito do instituidor.

Art. 11. As pensões previdenciárias e especiais referidas nas Leis nºs 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3.073, de 12 de maio de 1958, 3.738, de 04 de abril de 1968 e 6.702, de 19 de maio de 1968, já deferidas aos beneficiários de servidores falecidos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, serão processadas e pagas, conforme determina o art. 248 da Lei nº 8.112/90, observado, no que couber, o disposto no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As pensões de que trata este artigo serão integralizadas e pagas pelos critérios fixados à data da concessão, observado o que dispõem os artigos 215 e 224 da Lei nº 8.112/90.

Art. 12. Enquanto não for editado o comando legal próprio, aplicam-se aos beneficiários de Magistrados falecidos dos órgãos da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus as disposições desta Resolução.

Art. 13. Os pensionistas estarão sujeitos aos descontos previstos em lei.

Art. 14. As despesas decorrentes do estabelecido nesta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 15. As dívidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 553, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear o Bacharel ODALIS LOPES PINHEIRO para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Recursos para o Supremo Tribunal Federal, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar de 26 de setembro do corrente ano, data em que ocorreu, através da Resolução Administrativa Nº 95/94, a transformação do Setor de Recursos, vinculado à Secretaria do Tribunal Pleno, em Serviço de Recursos para o Supremo Tribunal Federal, subordinado à Secretaria Judiciária.

ATOS DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno do Órgão Especial, criado pela Resolução Administrativa Nº 26/91 e tendo em vista o constante do Processo TST-37.568/94.3, resolve:

Declarar vago o cargo de Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da